

PARECER N.º /2024.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N.º 26/2024.

AUTOR: VEREADOR CLEBER CANOA.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA IDENTIFICAR SINAIS DE ABUSO MORAL, FÍSICO, SEXUAL E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO.

Prazo do Relator: 2/4/2024 à 16/4/2024

1. Relatório:

De iniciativa do Vereador Cleber Canoa, o Projeto de Lei n.º 26/2024 “dispõe sobre a capacitação de profissionais para identificar sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração sexual infantil no Município de Unaí e dá outras providências”.

Recebido, o Projeto de Lei foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Edimilton Andrade recebeu o Projeto de Lei em questão e designou o Vereador Eugênio Ferreira como relator da matéria.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n.º 16/2024, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)

g) admissibilidade de proposições;

A Constituição Federal assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Registre-se que os artigos 69 e 96 da Lei Orgânica assim dispõem:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I–disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II–estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III–fixe o quadro de emprego das empresas públicas;

IV–estabeleçam os planos plurianuais;

V–disponham sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal;

VI–determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

VII–cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XXVI – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas a eles destinadas;

XXVII – proceder sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;

XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços e as terras do Município;

Constatou-se do Currículo Referência de Minas Gerais, acessado em 14/3/2024, no site <https://www.acervodenoticias.educacao.mg.gov.br/images/documentos/20181012%20-%20Curr%C3%ADculo%20Refer%C3%A2ncia%20de%20Minas%20Gerais%20vFinal.pdf>, o seguinte:

Consta das DCNEI (2010), que as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho com a diversidade que assegurem: “O reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação. A dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da

instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.(p.21) (Página 72 do Currículo Referência de Minas Gerais).

O autor não informou se há previsão orçamentária para implementar o Programa de que trata a matéria em comento.

Porém, justificou-o no seguinte sentido:

Vimos apresentar o presente Projeto de lei à apreciação deste plenário, o qual por ementa: “dispõe sobre a capacitação de profissionais para identificar sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração sexual infantil no município de Unaí e dá outras providências”.

A propositura ora, apresentada objetiva a capacitação dos esmerados servidores e outros profissionais que, cotidianamente lidam com o público infanto-juvenil, assim sendo, podem identificar eventuais casos de abusos físicos, psicológicos e sexuais que vitimam nossas crianças e adolescentes.

A cada uma hora, cinco crianças e adolescentes são vítimas de violência sexual no Brasil. Segundo levantamento feito pelo Unicef e Fórum Brasileiro de Segurança Pública os números de violência sexual contra crianças e adolescentes no país são alarmantes. A avaliação destes dados foi feita por meio dos boletins de ocorrência registrados em todos os 27 Estados do país entre 2016 e 2020. No recorte da violência sexual, o estudo aponta um número muito alto de casos envolvendo vítimas entre 10 e 14 anos de idade, sendo 13 anos a idade mais frequente entre os casos registrados.

A escola assume uma posição de grande relevância na identificação de violências contra crianças e adolescentes, pois as professoras fazem parte significativa do cotidiano dos(as) jovens e podem identificar mudanças de padrões de comportamento que correspondam a situações de violência (Costa, Garbin, & Garbin, 2008). Ao estarem em situação de violência, as crianças e adolescentes demonstram em suas ações, sendo irritabilidade, choro, desatenção, isolamento, baixo rendimento acadêmico, dentre outras mudanças de comportamento, sinais de alerta (Costa, Garbin, & Garbin, 2008). Entretanto, é importante ressaltar que cada criança é única e possui suas características, sendo importante que a professora avalie mudanças significativas em cada criança e/ou adolescente.

A oferta de um espaço de formação e escuta é uma estratégia para recompor ações protetivas junto à rede de educação. As dificuldades compartilhadas perpassam questões sobre o que fazer, ou como lidar com a situação, e as implicações que um assunto tão complexo, quanto a violação de direitos, têm sobre cada um de nós. O espaço grupal permite que haja o compartilhamento de emoções, concepções, estratégias e ações diante das situações de violências.

Diante disso, este Relator entende plausível a matéria em comento, em conformidade com as razões do Autor.

2.2. Da Apresentação da Emenda n.º 1.

Propõe este relator corrigir o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º a fim de suprimir a intenção

de incluir o Dia no Calendário Oficial de Eventos do Município, denominado Coem, tendo em vista que a Lei n.º 2.124, de 30 de junho de 2003, que criou o Coem prevê que os eventos que integrarão o COEM, deverão ser dispostos, nos termos desta Lei, em decreto regulamentar baixado pelo Chefe do Poder Executivo, bem como atualizado, anualmente, considerando a instituição de novas datas comemorativas, bem como a declaração de festividades e eventos, na forma do § 2º, do art. 1º, após a publicação oficial desta Lei.

Diante disso, não se vê a legalidade para incluir data comemorativa municipal no Coem, se o meio legal é o decreto do Senhor Prefeito, conforme transcrito a seguir:

Art. 3º. Os eventos que integrarão o COEM, deverão ser dispostos, nos termos desta Lei, em decreto regulamentar baixado pelo Chefe do Poder Executivo, bem como atualizado, anualmente, considerando a instituição de novas datas comemorativas, bem como a declaração de festividades e eventos, na forma do § 2º, do art. 1º, após a publicação oficial desta Lei.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 26/2024 e da Emenda n.º 1 deste Relator, salvo melhor juízo.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 26/2024

Suprima-se do parágrafo 1º do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 26/2024 a seguinte expressão:
“que deverá ser inserido no Calendário Oficial de Eventos do Município – Coem”.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99*. **1-*3 em **09/04/2024 17:35:45**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 17X4.8W35.645V.377Z.6636, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **8A.36D** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 87/2024**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*. **6-*8 , em **09/04/2024 - 13:56:44**

Código de Autenticidade deste Documento: 1344.3K56.5444.H719.8377

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

